Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.659 - SP (2019/0051483-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	OTAVIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SANTA VERNIER - SP101984
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	THIAGO SPINOLA THEODORO E OUTRO(S) - SP329867

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OTÁVIO ALVES DA CRUZ, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão sintetizado nos seguintes termos:

> Responsabilidade civil. Erro médico. Questão preliminar. Rejeição. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pelas partes, mormente se foram elas consideradas descabidas pelo julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência da prova. Mérito. Alegação de falha na prestação de serviço médico. Necessidade de prova. Laudo pericial, entretanto, que afastou essa possibilidade. Sentença de improcedência da ação. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação ao art. 370 do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de origem procedeu com má valoração da prova dos autos.

Apresentadas contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do agravo pelo Tribunal *a quo*.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Apresentada contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

A pretensão não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de ação ordinária visando a condenação do Município de São Paulo ao pagamento de indenização decorrente de supostos danos causados em atendimento médico.

Com efeito, o julgado *a quo* entendeu não estarem presentes os requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar, senão vejamos:

> No caso do autor, entretanto, o laudo de fls. 277/302 esclareceu que o após o tratamento oferecido pela Santa Casa não restaram sequelas decorrentes do acidente, como deixou expresso o perito a fls. 300:
>
> > "As anotações de cópias de prontuário do autor sob a guarda da Santa Casa de Santo Amaro nos ajudam a formar convencimento de que depois da sutura de córnea em olho direito, não restaram lesões que dessem causa a perda da função visual, tanto que foi submetido à tratamento cirúrgico para catarata neste olho no dia 27/01/2008 (retificado essa data para constar como correto o dia 27/01/1998 -fls. 326)"
>
> A questão foi bem definida na sentença, aliás, com respaldo em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado.
> Assim, não foi a alegada demora na extração da fagulha de ferro que levou à perda do globo ocular. Não existe nenhuma prova nesse sentido.
> Na verdade, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como era de rigor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Afinal, "segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3,2). O autor precisa demonstrar em Juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador do seu direito" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante em vigor - 2a ed. rev. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1.996, pg. 758 e 759).

Observa-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem ocorreu à luz do acervo cognitivo dos autos, concluindo por meio da análise de laudo pericial que não restaram sequelas ao autor decorrentes do tratamento oferecido e que a perda do globo ocular não foi consequencia de eventual demora na extração da fagulha de ferro.

Portanto, a mudança de entendimento da Corte *a quo* exige, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento que é vedado no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: " Não há conjunto probatório que sinalize o dolo do reclamado quando efetuou do referido imóvel.
> Assim é que deve ser aplicado, ao caso dos autos, a regra do art.
> 373, I, do Novo Código de Processo Civil...Logo, não havendo a demandante produzido prova suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na exordial, não merece acolhimento as suas alegações.". Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria,

> necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1308207/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS, estabeleceu ser imprópria a indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial sobre a aprovação em concurso público.
> Afirmou que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. O STF, em sede de repercussão geral, confirmou esse posicionamento (RE 724.347, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13/5/2015).
> 2. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos configuradores do dano moral. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular n. 7 do STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1001625/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator